



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , CCJ**  
**(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)**

Dê-se ao art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a redação seguinte:

“Art. 12 Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, relativos àqueles impostos, efetivamente usufruídos durante o período de transição de que trata o art. 128 da ADCT.

§ 1º .....

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se como valor a ser compensado o montante monetário correspondente a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais que deixou de ser usufruído em razão das reduções previstas no artigo 128 da ADCT, observadas as mesmas regras aplicadas para o cálculo do tributo que trata o artigo 155, II, da Constituição Federal vigente naquele período de apuração.

§ 3º O valor a ser compensado deve ser calculado pelos contribuintes beneficiados e abatidos diretamente da apuração do tributo de que trata o artigo 156-A da Constituição Federal.

§ 4º Caberá aos Estados concedentes a fiscalização e homologação do valor compensado pelos contribuintes, observada obrigatoriamente a consistência entre a homologação da apuração do tributo que trata do artigo 155, II, e do artigo 156-A da Constituição Federal.

§ 5º Lei Complementar estabelecerá:

I – procedimentos e prazos para que a União transfira os valores do Fundo de Compensação para o Conselho Federativo;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23956.88473-76

II – procedimentos para que os Estados informem ao Conselho Federativo a homologação de utilização indevida de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais por eles concedidos, bem como de compensações indevidas junto ao IBS;

III - procedimentos para que os Estados informem ao Conselho Federativo as decisões administrativas definitivas quanto à utilização indevida de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais por eles concedidos, bem como de compensações indevidas junto ao IBS.

§ 6º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 7º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 8º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o artigo 159-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Os benefícios fiscais de ICMS possuem parâmetros legais consolidados, pelos quais as empresas nortearam suas políticas de investimentos. Portanto, alterar as regras no “meio do jogo” geraria consideráveis dúvidas e instabilidades para o ambiente econômico brasileiro, com a provável perda de investidores e aumento na taxa de desemprego.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deve prevalecer sem qualquer introdução de novos fatores limitadores, preservando-se sua abrangência integral de convalidação de benefícios.

Além disso, não deve ser permitido à União questionar os incentivos concedidos pelos Estados, ou mesmo os requisitos legais para a sua fruição. Esta competência é exclusiva de cada Estado concedente. É impossível modificar isso sem a geração de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

grande insegurança jurídica decorrente de decisões divergentes entre Estados e União acerca do mesmo fato (maior complexidade e litigiosidade).

Ainda em relação às consequências negativas para setor produtivo, some-se a isso a situação de que a velocidade de compensação deve ser a mesma do beneficiamento do ICMS, sob pena de se criar um impacto de caixa desfavorável na casa de R\$ 1,5 bilhão (1º ano de transição) a R\$ 5,5 bilhões (4º ano de transição) por mês de demora de se efetivar a compensação.

Todos esses efeitos geram inúmeros receios, colocando em perigo inúmeros postos de trabalho e investimentos produtivos no País. Com o objetivo de se evitar esses efeitos nocivos, bem como preservar e estimular a geração de empregos e renda, justifica-se a apresentação desta emenda, de forma que solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Sala da comissão , outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)